TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · ACRE

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Acre

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Acre, a compensação de saldo credor entre estabelecimentos e o uso de crédito acumulado de ICMS para quitar débitos, com a base legal de cada uma. Referências: Lei Complementar estadual nº 55/1997, arts. 38, 39, 61 e 63-A; RICMS/AC (Decreto nº 8/1998), arts. 42-A, 42-B, 47, 48 e 44-A a 44-U — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção ou não incidência mantendo o crédito, compra a alíquota maior do que aquela com que vende ou recolhe antecipação na entrada de mercadorias acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Acre oferece duas saídas administrativas para esse saldo: transferi-lo a outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado, para abater o imposto que ele tem a pagar, ou usá-lo para liquidar débitos de ICMS desvinculados da conta gráfica. O desenho, porém, é fechado: o regulamento vigente não traz rito de transferência a terceiros, e o crédito, na prática, circula apenas dentro da própria empresa.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele passa para o período seguinte e pode ser compensado com saldos devedores de outros estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Acre (LC nº 55/1997, arts. 38 e 39). Crédito acumulado é o saldo credor que persiste ao longo do tempo e que o regulamento admite usar fora da apuração corrente, desde que regularmente escriturado e declarado na EFD e homologado pelo fisco (RICMS/AC, art. 44-I, § 3º). Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: a pergunta não é apenas quanto a empresa tem de saldo, mas se ele sobrevive à verificação e a qual destino pode ser levado.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento nega crédito a entradas isentas ou não tributadas, a bens alheios à atividade, a mercadorias cuja saída posterior não seja tributada — salvo as destinadas ao exterior —, a documento inidôneo e a crédito usado em desacordo com a legislação (art. 47). Material de uso e consumo só gera crédito a partir de 1º/1/2033, energia elétrica e comunicação apenas nas hipóteses listadas, e o ativo permanente é apropriado em 1/48 por mês (arts. 42-A e 42-B). O estorno é obrigatório quando a mercadoria vai a saída isenta, a produção não tributada, a fim alheio à atividade ou a operação com base reduzida, mas não alcança a exportação (art. 48 e § 2º). O direito de usar o crédito se extingue em cinco anos da emissão do documento (art. 39, § 1º).

3. A primeira porta: compensação entre filiais

A regra está na Seção II-A do regulamento. A transferência de saldo credor só é admitida para outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Acre, e o conjunto dos estabelecimentos precisa estar em

situação fiscal regular (art. 44-B). Para comprovar essa regularidade, o interessado emite, no Portal de Serviços da SEFAZ e antes do vencimento do imposto, a Autorização para Transferência de Crédito Fiscal, que tem número de controle e só é expedida se não houver pendência (§§ 1º e 2º). O valor transferido não pode superar o saldo devedor do destinatário (art. 44-C); havendo compensação apenas parcial, o destinatário recolhe a diferença (art. 44-G).

A escrituração é simples: quem transfere lança ajuste a débito na apuração do mês e informa no registro E111 da EFD; quem recebe lança ajuste a crédito na apuração do mês de referência, no mesmo registro, com os códigos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda (arts. 44-E e 44-F). A regra vale apenas para estabelecimentos no regime normal de apuração e alcança somente o ICMS das operações próprias — não o imposto devido por substituição tributária (art. 44-H). Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: não depende de análise de mérito, não tem parcelamento e o limite é apenas o saldo devedor da filial que recebe.

4. As vedações: áreas de livre comércio e programas de incentivo

Três situações fecham a porta da compensação (art. 44-D). A primeira é a do estabelecimento situado nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, que não pode transferir saldo para estabelecimento do mesmo contribuinte fora da área incentivada; a exceção é a parcela equivalente ao imposto recolhido no mesmo período a título de antecipação parcial, escriturada com o código de ajuste AC020008, sempre dentro do saldo devedor do destinatário (parágrafo único). A segunda e a terceira alcançam os beneficiários do programa de incentivo da Lei nº 1.358/2000 (COPIAI) e do programa de incentivo à atividade sucroalcooleira da Lei nº 2.445/2011, que não transferem saldo credor.

Na prática, o mapa de estabelecimentos precisa ser lido junto com o mapa de benefícios. Uma rede que tem loja em Cruzeiro do Sul e centro de distribuição em Rio Branco, por exemplo, não leva livremente o saldo da área incentivada para a capital — só a parcela correspondente à antecipação parcial recolhida no mês. E a empresa que aderiu a programa de incentivo troca, em regra, a possibilidade de transferir saldo pelo benefício do programa. Antes de planejar a compensação, vale confirmar o enquadramento de cada estabelecimento.

5. A segunda porta: crédito acumulado para quitar débitos

A Seção II-B, incluída pelo Decreto nº 11.077/2022 e alterada pelos Decretos nºs 11.613/2024 e 11.852/2026, permite usar crédito acumulado para liquidar débitos de ICMS desvinculados da conta gráfica — imposto lançado em auto de infração, débitos vencidos e parcelas de parcelamento, por exemplo (art. 44-I). É aqui que a economia da operação se decide. O estabelecimento precisa estar em atividade há mais de 24 meses; não ter pendência de malha fiscal nem atraso na entrega do DAM e da EFD, considerado o conjunto de estabelecimentos; apresentar saldo credor por mais de 24 meses seguidos, admitida a interrupção causada por crédito extemporâneo; ter saídas no exercício anterior superiores às entradas em pelo menos 28%, podendo computar ou não as transferências internas entre estabelecimentos; e não ter débitos em dívida ativa, salvo parcelados ou indicados para liquidação prioritária (§ 1º).

O pedido é vedado quando o saldo decorre de diferimento e quando há créditos tributários inscritos em dívida ativa, parcelamentos de programas de recuperação com remissão de encargos — salvo se o

programa admitir expressamente o uso de crédito acumulado — ou lançamentos dos arts. 96, 97 e 97-A com vencimento no exercício corrente (§ 2º). Só serve o crédito escriturado, declarado na EFD e homologado, em procedimento fiscal ou tacitamente; a pedido, porém, pode ser autorizado o uso de até 100% do saldo ainda não homologado (§§ 3º e 4º). Os débitos podem ser de qualquer estabelecimento da mesma pessoa jurídica (§ 6º), e a liquidação segue uma ordem: auto de infração definitivo, débitos vencidos não parcelados, parcelas vencidas e, por fim, outros débitos à escolha do contribuinte, inclusive parcelas vincendas, amortizadas da última para a primeira (art. 44-J). Se o crédito não bastar, o auditor quita primeiro os débitos mais antigos e os maiores (art. 44-K).

6. O rito: requerimento, verificação e NF-e de ajuste

O contribuinte apresenta requerimento à Diretoria de Administração Tributária, com documentos que comprovem o saldo acumulado e o cumprimento das condições e a indicação dos débitos a liquidar; pedido fora da forma é sumariamente indeferido (arts. 44-L e 44-M). A autorização pode ser integral ou parcial, na medida dos créditos verificados; se o uso for deferido antes da homologação, abre-se de imediato ordem de serviço para verificar os saldos, a concluir em seis meses, prorrogáveis por igual período (art. 44-N, § 1º). O pedido implica confissão irretratável do débito e desistência de defesas e recursos (§ 2º), não gera direito adquirido e não suspende a exigibilidade do crédito tributário (arts. 44-Q e 44-R).

Autorizado o uso, o detentor do crédito emite NF-e de ajuste, com CFOP 5.606, tendo como destinatária a própria Secretaria de Estado da Fazenda, o valor dos débitos a liquidar e, nas informações complementares, o estabelecimento beneficiado e o número do processo administrativo (art. 44-O); a nota é escriturada na EFD do emissor apenas com os dados do documento (art. 44-P). Havendo divergência entre o saldo declarado e o verificado pela SEFAZ, o uso só é autorizado depois de sanada a diferença, ou até o limite validado, com prazo improrrogável de trinta dias para correção, sob pena de glosa (art. 44-U). Para quem carrega passivo fiscal, essa é a rota que converte crédito parado em redução de dívida sem passar pelo mercado e sem deságio.

7. E a transferência a terceiros?

É o ponto em que o Acre mais se distancia de outros Estados. A Lei Complementar federal nº 87/1996 prevê que o saldo acumulado por exportação possa ir, na proporção das saídas para o exterior, a estabelecimento do próprio titular e, havendo sobra, a outros contribuintes do Estado, mediante documento que reconheça o crédito (art. 25, § 1º). No plano estadual, porém, a única autorização expressa de transferência a outros contribuintes acreanos é transitória: alcança saldos de exportação acumulados até 31/12/1999, a pedido, com compensação parcelada definida pelo fisco (LC nº 55/1997, art. 63-A, incluído pela LC nº 113/2002). Para saldos formados depois disso, o regulamento não traz rito de cessão a terceiros.

A consequência é dupla. Primeiro, não há, hoje, mercado administrativo de crédito acumulado acreano: o crédito de quem exporta ou acumula por outra razão se resolve dentro da empresa — compensação entre filiais ou quitação de débitos. Segundo, a transferência feita sem amparo é cara: a lei pune com multa de 100% do valor o crédito transferido sem observância da legislação e o crédito utilizado em transferência irregular ou acima do limite permitido, sem prejuízo da cobrança do imposto (LC nº

55/1997, art. 61, XI, "c" e "d", incluídas pela LC nº 323/2016). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A Autorização para Transferência de Crédito Fiscal verifica apenas a inexistência de pendência: não homologa os lançamentos nem reconhece a legitimidade do crédito transferido; constatada irregularidade, o destinatário estorna o crédito e recolhe o imposto com acréscimos, e o transferidor responde pelas penalidades (art. 44-B, § 2º, III). Na liquidação de débitos, o crédito usado antes da homologação passa por verificação posterior, e a divergência leva à glosa. Por isso, mesmo dentro do grupo, convém manter lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da formação do saldo, prova das exportações e controle dos estornos.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). No Acre, onde o crédito só se consome dentro da própria empresa, o saldo que não encontrar débito até lá tende a virar recebimento de longo prazo.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo sobrevive às vedações e estornos dos arts. 47 e 48, foi formado fora do diferimento e está escriturado e declarado na EFD de modo a resistir à homologação? Segunda, de destino: há filial no Acre, no regime normal, com saldo devedor de ICMS próprio capaz de absorvê-lo — e nenhum estabelecimento está em área de livre comércio ou em programa que vede a transferência —, ou há débitos desvinculados da conta gráfica que justifiquem o pedido da Seção II-B? Terceira, de regularidade: o conjunto de estabelecimentos está sem pendência fiscal, com DAM e EFD em dia, e cumpre os requisitos de 24 meses de atividade e de saldo credor e o índice de 28%? Respondidas as três, o passo seguinte é emitir a autorização no Portal de Serviços ou protocolar o requerimento na Diretoria de Administração Tributária e simular o consumo do saldo até 2032.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos foram conferidos no RICMS/AC (Decreto nº 8/1998) consolidado, já com a alteração do Decreto nº 11.852/2026, e na LC nº 55/1997. Não localizamos rito vigente de transferência de crédito acumulado a terceiros, nem os códigos de ajuste da portaria referida nos arts. 44-E e 44-F; e a combinação entre o inciso V do § 1º e o inciso II do § 2º do art. 44-I, quanto a débitos em dívida ativa, merece confirmação. Confirme a redação vigente e os atos complementares da SEFAZ-AC antes de operar.